



Of. nº 10/872-SEMAD/DGD/VS

Novo Hamburgo, 01 de março de 2024

Ao Excelentíssimo Senhor
GERSON PETEFFI
Presidente da Câmara de Vereadores
Câmara de Vereadores
Novo Hamburgo

Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores.

1. Vimos à presença de Vossas Senhorias submeter ao devido processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, no âmbito do município de Novo Hamburgo, e dá outras providências.”

2. Por tudo exposto, e na certeza de que a presente proposição alcançará integral guarida nesta Egrégia Casa Legislativa, subscrevemos o presente, reafirmando nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

PROTOCOLO
DOC.º 107/2024 - 20.50

08 MAR. 2024

Moisés Ilacqua

FÁTIMA DAUDT
Prefeita

www.novohamburgo.rs.gov.br



JUSTIFICATIVA

Trata o presente projeto de lei geral para regular a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade de excepcional interesse público nas definidas na presente lei.

O objetivo é o alinhamento da legislação municipal às modernas concepções de que:

a) as contratações por tempo determinado não devem integrar a Lei que Institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos Municipais, haja vista a diferença das relações jurídicas a serem estabelecidas;

b) a implementação da contratação por tempo determinado prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, como exceção à regra do ingresso no serviço público mediante aprovação em concurso, não prescinde de pronunciamento específico do Legislativo sobre cada situação, com indicação da respectiva motivação e definição das funções e do prazo de vigência dos contratos.

Assim, da mesma forma que foi realizada no âmbito federal por meio da Lei Federal nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, está-se propondo nova disciplina legal municipal, a fim de definir a regra genérica a regular as contratações por tempo determinado, com a indicação das hipóteses taxativas que dispensariam elaboração de lei específica, por tratarem-se de situações corriqueiras, mas que não poderiam ser resolvidas por meio da contratação de servidores efetivos.

E para além das hipóteses taxativamente previstas na lei genérica, outras situações que possam acarretar necessidade excepcional de interesse público capazes de autorizar a contratação por tempo determinado, poderão ser analisadas individualmente, quando da sua efetiva ocorrência, sujeitando-se, entretanto, a regra genérica já estabelecida na Lei Geral.

De se esclarecer que o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (TCE/RS)¹ reconhece a possibilidade de se estabelecer regra geral a contratação por tempo determinado, desde que haja expressa previsão normativa e que a situação esteja inequivocamente comprovada administrativamente, de sorte que apenas as situações não ordinárias ficariam sujeitas a leis específicas.

A Lei genérica, embora projetada para o futuro, conterà todos os requisitos que se exigiria de uma lei específica, definindo as situações hipotéticas que, quando se materializam, podem ser operacionalizados com segurança, mantendo a atuação do Gestor nos limites previstos pelo Legislativo.

A contratação temporária de excepcional interesse público justifica-se em face ao princípio da continuidade do serviço público, abrangendo a substituição de servidor legal e temporariamente afastado; casos de demissão, exoneração, aposentadoria, falecimento e admissão de professor no caso de expansão das instituições municipais de ensino, estes enquanto tramita processo para realização do concurso público; admissão de professor visitante e de profissional de nível superior



especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da Lei; e em casos de assistência a situações de calamidade pública e/ou de emergência em saúde pública.

Necessário referir que tais contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses previstas na presente lei, observado o prazo de duração máxima de até 2 (dois) anos.

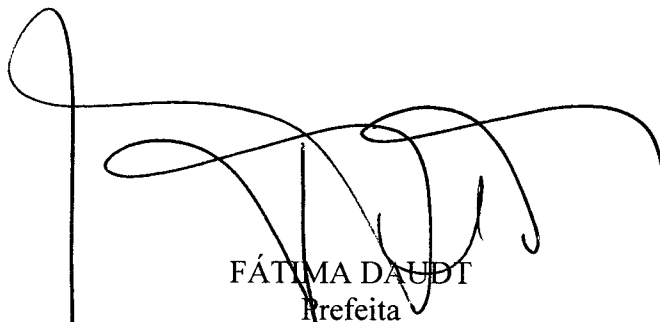
Ainda, além de suprir o atendimento para os casos especificados durante o processo para realização de concurso público, há previsão para suprir aqueles profissionais que se encontram em licenças ou restrições de saúde, promovendo segurança não só para o licenciado, mas para os que terão seu atendimento garantido por profissionais qualificados e comprometidos durante o período de afastamento/restrrição de saúde do servidor.

Além disso, há previsão de contratação temporária específica de professor visitante, que contribui para o aprimoramento dos programas de ensino, de capacitação docente e possibilita o intercâmbio científico e tecnológico. Ainda, a possibilidade de contratação de profissional de nível superior especializado para atendimento de estudantes da rede municipal de ensino com deficiência é medida que acompanha tanto as especificidades desses estudantes, quanto a qualificação singular de profissionais que se dedicam a determinadas deficiências.

Destaca-se a necessidade de contratação emergencial de pessoal para os casos em **que é absolutamente imprevisível e inevitável** antever a falta do profissional, formando lacunas no quadro de atendimento da administração que precisam ser supridas de modo imediato e eficaz, o que será viabilizado com a aprovação do presente projeto de lei.

Essas são, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, as razões que nos levam a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação desta nobre Casa Legislativa, rogando a apreciação e aprovação do mesmo, valendo-nos do ensejo para externar nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,



FÁTIMA DAUDT
Prefeita



NOTA EXPLICATIVA

1 “ADMISSÕES. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO. LEI ESPECÍFICA. NECESSIDADE. EXCEÇÕES. A regra para a efetivação de contratações por tempo determinado é a necessidade de lei específica, à exceção daquelas destinadas à substituição de servidores legal e temporariamente afastados de seus cargos, desde que haja expressa previsão normativa e que a situação esteja inequivocamente comprovada administrativamente.” Processo nº 9632-0200/12-9, Tribunal de Contas do Estado, Sessão de 21-05-2014, TRIBUNAL PLENO